

ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC

Processo n.º 516/2017

Ao GADMIN,

Aportou nesta ASSLIC, para análise e pronunciamento, **RECURSO** apresentado pela empresa RELUZIR SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA em face de decisão proferida do Sr. Pregoeiro relativamente ao Pregão n.º 011/2017, em que recebeu, mas não conheceu, a impugnação ao edital licitatório por ela apresentada.

De início, cabe destacar que o edital em comento trata em seu item 8.0 “Da Impugnação e dos Recursos”, e estabelece, em seu item 8.2, que a manifestação de intenção do licitante em interpor recurso deverá se dar somente após a proclamação do licitante vencedor, sendo aposta em ata da sessão as razões recursais, e oportunizado aos demais interessados a possibilidade de apresentação de contrarrazões a esses recursos.

Desse modo, não seria o atual o momento de interposição e análise de qualquer recurso, mesmo que cumprisse os requisitos formais.

No entanto, no caso em tela, percebe-se que a peça *sub examine* foi firmada pelo Sr. Marcos André Vitor Cavalcanti, mas o contrato social da licitante (cuja cópia foi trazida com a peça recursal) estabelece, em sua cláusula sétima, que a administração e representação desta será exercida pelo sócio Marcos Antônio Mendonça Cavalcanti, exclusivamente.

Inconteste, desta feita, a absoluta ilegitimidade do signatário da peça recursal, razão pela qual não há como conhecer do recurso apresentado, posto que lhe falta requisito fundamental de formação.

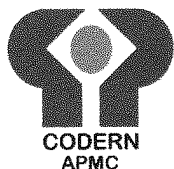
Por conseguinte, entendemos que **não há como ser recebido** o referido recurso, pois apresentado em momento processual inadequado, nos termos no item 8.2 do edital licitatório, **nem tampouco conhecê-lo**, pois apresentado por quem não detém poderes e, portanto, legitimidade, para fazê-lo.

É o nosso entender, s.m.j.

Maceió, 04 de janeiro de 2018.



Tiago Quintella Melo
Assessor de Procedimentos Licitatórios
APMC/CODERN




ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMc

Ao Pregoeiro

Acato as considerações da Assessoria de Licitações desta APMC, pelos seus próprios fundamentos, pelo que DEIXO DE RECEBER o RECURSO apresentado pela empresa Reluzir Serviços Terceirizados Ltda. por desatender às condições estabelecidas no item 8.2 do edital licitatório.

Esclarecemos ainda que, também conforme a manifestação da ASSLIC, ainda que pudesse ser recebido o referido recurso, tal não poderia ser conhecido, posto que firmado por quem não detém poderes para isto.

05.12.2018


João Gustavo Abdalla Costa
Administrador do Porto de Maceió